

se considera bastante a eventual repercussão da condenação impugnada na caracterização da reincidência, na hipótese de crime futuro.

3. Sem lhe poder contestar a ortodoxia dogmática – pelas razões expostas no longo voto vencido no HC 68.507, **Sanches**, RTJ 141/159, 163) –, de minha parte, tenderia a adotar critérios mais amplos de admissibilidade do *habeas corpus*, que já vigoraram na Casa.

4. A firmeza da orientação restritiva, hoje assentada, faz ociosa e inoportuna a reabertura do tema.

Rendo-me, pois, à jurisprudência e não conheço do pedido, sem prejuízo da ressalva de minha opinião em contrário e de sua eventual retomada: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 70.694 – SP – Rel.: Min. **Sepúlveda Pertence**. Pacte.: *José Antonio da Silva*. Impte.: O mesmo. Coator: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*.

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de “*habeas corpus*”. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Sepúlveda Pertence** e **Ilmar Galvão**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Celso de Mello**. Sub-Procurador-Geral da República, o Dr. **Arthur de Castilho Neto**.

Brasília, 24 de maio de 1994 – **Ricardo Dias Duarte**, Secretário.

Habeas Corpus nº 71.522 – SP (Primeira Turma)

Relator: O Sr. *Ministro Moreira Alves*

Paciente: *Carlos Teixeira Batista* – Impetrante: O mesmo – Coator: *Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Campinas*.

Habeas corpus.

– Revelia regularmente decretada.

– Se o réu, citado para o interrogatório, a ele não comparece por se ter evadido da prisão, e se, recapturado antes da audiência de acusação, não observa o ônus – que é seu – de comunicar ao Juiz que se encontra preso e que deseja participar da relação jurídica processual, nem dessa recaptura é, de alguma forma, dado conhecimento

ao Juiz da causa, inexistente nulidade sob a alegação de falta de requisição do réu para acompanhar o processo.

– *Habeas corpus* indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de "*habeas corpus*".

Brasília, 30 de agosto de 1994 – Moreira Alves, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: São estas as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo:

"Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 710/R, através do qual são solicitadas informações para a instrução do *Habeas Corpus* nº 71.522-2/130, em que é impetrante e paciente Carlos Teixeira Batista.

Alega o impetrante e paciente, em síntese, estar sofrendo o constrangimento ilegal, eis que condenado em processo manifestamente nulo, arguindo, para tanto, a irregular decretação de sua revelia (Ação Penal nº 1.603/92, da E. Segunda Vara Criminal da Comarca de Campinas).

Cabe-me, a propósito e em atenção ao ofício de Vossa Excelência, transmitir os esclarecimentos que seguem.

Por fatos ocorridos em 9 de maio de 1992, foi o paciente denunciado, perante o MM. Juízo da E. Segunda Vara Criminal da Comarca de Campinas, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c.c. o art. 14, II, por duas vezes, em concurso formal, ambos do Código Penal (doc. nº 1).

Recebida a denúncia (doc. nº 3), veio aos autos a comunicação de que o impetrante e paciente havia se evadido da cadeia pública em que se encontrava (doc. nº 3).

Apesar de citado pessoalmente, não compareceu o impetrante e paciente ao interrogatório designado, sendo-lhe, então, de-

cretada a revelia, nomeando-se-lhe defensora dativa (doc. nº 4).

Cumprido o art. 395 do Código de Processo Penal e juntada a folha de antecedentes do impetrante e paciente (doc. nº 5), realizou-se, a seguir, a instrução (doc. nº 6).

Oferecidas as alegações finais (doc. nº 7), sobreveio sentença condenatória, que apenou o impetrante e paciente a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 13 dias-multa, por infringência ao art. 157, § 2º, I e II, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal (doc. nº 8).

Inconformada, interpôs a defesa apelação, informando que o impetrante e paciente se encontrava preso a época da instrução (doc. nº 9), sendo o julgamento convertido em diligência para a realização de seu interrogatório (doc. nº 10).

Remetidos os autos a esta corte, a E. Sexta Câmara, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento ao apelo (doc. nº 11), estando o ven. acórdão, em fase de publicação.

Informo ainda a Vossa Excelência que o impetrante e paciente impetrou, neste Tribunal, os *habeas corpus* abaixo relacionados:

– nº 241.522/7, julgado prejudicado, pela E. Terceira Câmara, sem discrepância de votos (doc. nº 12);

– nº 245.126/8, indeferido, liminarmente, pela E. Vice-Presidência, por ser reiteração do anterior (doc. nº 13); e

– nº 260.150/34, que a E. Sexta Câmara não conheceu, por votação unânime (doc. nº 14).” (fls. 13/14)

Às fls. 102/105, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. **Cláudio Lemos Fonteles**:

“1. *Carlos Teixeira Batista* ajuíza, em benefício próprio, pedido de *habeas corpus*.

2. Sustenta que foi condenado à revelia, embora preso à disposição da Justiça competente.

3. O argumento não está correto.

4. Eis elucidativo trecho, a propósito, colhido do voto do il. Relator da Apelação Criminal que o paciente promovera, *verbis*:

"O réu foi preso em flagrante delito. Recebida a denúncia e designada data para interrogatório, o réu foi devidamente citado. A citação ocorreu no dia 25 de maio de 1992 e o interrogatório tinha sido designado para o dia 8 de junho de 1992.

No dia 28 de maio de 1992, o réu evadiu-se da cadeia onde se encontrava. Sua revelia foi decretada. O despacho decretatório da revelia não merece nenhuma censura. O réu tinha sido citado e não compareceu para ser interrogado por ter fugido.

Decretada a revelia, designou-se data para oitiva das testemunhas de acusação. A audiência foi realizada no dia 11 de fevereiro de 1993. Encerrada a instrução e prolatada a sentença, descobriu-se estar o réu preso. Ele foi preso no dia 22 de agosto de 1992.

A prisão do réu deu-se após a decretação da revelia e antes da realização da audiência de acusação. A prisão do réu não era do conhecimento do juízo por onde tramitava o processo.

É nula a instrução criminal quando não se requisita réu preso para a acompanhar. Essa regra possui exceção. A prisão do réu, após a decretação da revelia, somente é motivo de nulidade quando o juízo, por onde o processo tramita, é cientificado desse fato. Não havendo essa comunicação, não se pode falar em nulidade pelo simples fato de não se poder exigir a consulta ao sistema presidiário, quando se designa audiência em processo cujo réu é revel, para saber se ele foi ou não preso por qualquer motivo." (voto do Juiz Almir Braga às fls. 70/71 – Grifamos).

5. Correto tal pensamento.

6. A revelia faz-se não em pena, mas em ônus para o acusado na medida em que, optando por assim manter-se, desobriga o magistrado de cientificá-lo aos subseqüentes atos processuais, transferindo-se, então, ao acusado revel o encargo – daí falar-se em ônus – de, por si, dirigir-se ao Juízo processante para dizer de sua nova situação: preso, ou em liberdade mas agora desejo de assumir a relação processual em curso, no ponto em que está.

7. Aliás, nas próprias razões da apelação, o advogado do réu disse, *verbis*:

"3) Embora tenha sido o réu na época dos fatos da Prisão em flagrante recolhido à Cadeia Pública da Cidade e ficado à disposição do Juízo, e dentre mais uma das constantes fugas o acusado réu evadiu, mas foi comunicado ao Juízo, e quando o réu foi recolhido novamente no decorrer da Instrução Processual não fora comunicado ao Juízo que o mesmo encontrava a sua disposição, limitando apenas em dizer que o réu estava revel, não tomando o cuidado o Juízo e autoridade de informar sua recolha." (vide: fl. 54, grifamos).

8. Pelo indeferimento do pedido."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Moreira Alves** (Relator): 1. Improcedem as alegações da impetração.

Com efeito, citado o réu para o interrogatório, a este não compareceu ele por se haver evadido da prisão onde se encontrava. Sua revelia, portanto, foi decretada regularmente.

Por outro lado, tendo o ora paciente sido recapturado depois da decretação da revelia mas antes da realização da audiência de acusação, sem que da prisão dele tenha sido dado conhecimento ao Juiz perante o qual tramitava o processo penal, não há, em tal circunstância, nulidade a ser reconhecida. Com efeito, bem acentua a propósito o parecer da Procuradoria-Geral da República, à fl. 104:

"A revelia faz-se não em pena, mas em ônus para o acusado na medida em que, optando por assim manter-se, desobriga o magistrado de cientificá-lo aos subseqüentes atos processuais, transferindo-se, então, ao acusado revel o encargo – daí falar-se em ônus – de, por si, dirigir-se ao Juízo processante para dizer de sua nova situação: preso, ou em liberdade mas agora deseioso de assumir a relação processual em curso, no ponto em que está."

2. Em face do exposto, indefiro o presente *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 71.522-SP – Rel.: Min. **Moreira Alves**. Pacte.: *Carlos Teixeira Batista*. Impte.: O mesmo. Coator: *Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas*.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de “*habeas corpus*”. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Sepúlveda Pertence**, **Celso de Mello** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República o **Dr. Miguel Frauzino Pereira**.

Brasília, 30 de agosto de 1994 – **Ricardo Dias Duarte**, Secretário.

Habeas Corpus nº 71.812 – (AgRg) – SP (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro **Ilmar Galvão**

Agravante: *Francisco Salles Gabriel Fernandes* – Agravado: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Penal. Agravo regimental. Habeas corpus. Pena de multa.

Inviável o *habeas corpus* impetrado contra condenação em que houve aplicação somente de pena de multa e cuja conversão em pena corporal não se cogita, nem os autos permitem estimar como possibilidade concreta.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental em pedido de “*habeas corpus*”.

Brasília, 13 de setembro de 1994 – **Moreira Alves**, Presidente – **Ilmar Galvão**, Relator.